



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0203533-35.2023.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Silvana Araujo de Aguiar**
 Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

1. Relatório.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenizaçāo por Danos Morais e Materiais ajuizada por Silvana Araújo de Aguiar em desfavor de Unimed Fortaleza, qualificados nos autos.

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária do plano promovido desde fevereiro de 2017 e é portadora de Membrana Neovascular Subretiniana no olho direito. Assim, sem o devido tratamento, terá uma perda visual gravíssima.

Aponta que o médico oftalmologista, Dr. Rodrigo Dantas Nagashima, lhe prescreveu a realização de tratamento quimioterápico intravitreo com antiogenico, tendo sido, inclusive, marcada para o dia 19/01/2023 a primeira aplicação do QUIMIOTERÁPICO. Acrescenta que a Unimed negou o tratamento ao argumento de que o procedimento não está no rol de coberturas obrigatórias.

Desse modo, requer, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a autorizar o procedimento prescrito por seu médico, juntamente com outros fármacos ou procedimentos clínicos que se façam necessários. No mérito, requer a confirmação da medida antecipatória, declarando a nulidade de clausulas contratuais que prevejam a exclusão do tratamento mencionado. Pugna pela condenação da UNIMED ao eventual ressarcimento dos valores correspondentes à primeira aplicação e todas que forem necessárias e ainda tudo que decorrer do referido tratamento. Outrossim, pugna por indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Custas pagas (fl. 36).

Decisão às fls. 43/49, concedeu a medida antecipatória pleiteada, ordem a determinar que a promovida autorize e arque com os custos relativos ao "tratamento quimioterápico intravitreo com antiangiogênico", conforme a indicação médica, inclusive quanto a outros fármacos ou procedimentos clínicos que se façam necessários.

A Unimed se manifestou às fls. 66/67, informando o cumprimento da liminar.

Outrossim, apresentou contestação às fls. 145/161, onde aponta que o posicionamento da ANS quanto aos tratamentos e procedimentos não previstos no rol é de que estes NÃO são de cobertura obrigatória. Frisa que além do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, é necessário obedecer às Diretrizes de Utilização.

Esclarece que o caso da autora não está elencado dentre as enfermidades listadas no Rol da ANS, não se enquadrando, assim, em qualquer hipótese prevista em sobredito Rol e, consequentemente, NÃO sendo de cobertura obrigatória por parte da UNIMED FORTALEZA. Assim, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Intimada para apresentar réplica, a autora restou silente (fl. 275).

Intimados para especificar as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o que importa relatar. **Decido.**

2. Fundamentação.

De início, destaco que a demanda regula-se pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor por força da súmula 608 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Versa a demanda acerca da responsabilidade do plano de saúde por negar cobertura ao tratamento quimioterápico intravitreo com antiangiogênico (CID H 35.3), indicado à promovente.

A condição de usuária de plano de saúde restou demonstrada nos autos a partir do documento de fl. 22. Além disso, repousa à fl. 24 solicitação médica para realização do tratamento ocular quimioterápico, prescrita pelo Dr. Rodrigo Dantas Nagashima, CRM 12532.

Em sede de contestação, a parte ré afirma que o procedimento não está contemplado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (art. 1.º e Anexo I da RN 428 da ANS) e que por se tratar de relação contratual de saúde suplementar, a operadora está adstrita a cobertura dos procedimentos legalmente exigidos e/ou contratualmente previstos.

No entanto, considerando que se está a tratar do direito à saúde e, em última análise, do próprio direito à vida, não é razoável admitir que haja limitação do tratamento recomendado pelo médico com o fim de recuperar a saúde da paciente. Em verdade, somente o profissional da medicina que acompanhar a evolução do paciente está habilitado para dizer, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, dos procedimentos e de que forma os mesmos deverão ser prestados. Além disso, tenho que a negativa de prestação de um procedimento (*minus*) restaria por comprometer a eficácia do tratamento médico (*majus*), esvaziando, pois, o sentido da contratação dos serviços da promovida.

O tratamento em questão é válido, uma vez que indicado pelo médico que assiste a paciente. O relatório médico acostado aos autos de fl. 24 aponta a necessidade do tratamento pleiteado. Esse documento se revela suficiente ao convencimento deste magistrado quanto à necessidade da Tratamento Ocular Quimioterapico. Como apontada pela promovente em sua inicial, a ausência do tratamento poderá lhe ocasionar uma perda visual gravíssima.

Nesse sentido, veja-se julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, inclusive acerca do mesmo tratamento:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. 1. IPM - SAÚDE. ASSISTÊNCIA À SAÚDE.
FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO COM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

APLICAÇÃO DE INJEÇÕES INTRAVÍTREAS COM ANTIANGIÔNICO (TRATAMENTO OCULAR). NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE PODE ESTABELECER AS DOENÇAS QUE TERÃO COBERTURA, MAS NÃO O TIPO DE TERAPÊUTICA INDICADA POR PROFISSIONAL HABILITADO NA BUSCA DA CURA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. 2. SÚMULA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 46, LEI 9.099/1995 C/C ART. 27, LEI 12.153/2009. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO Acordam os juízes integrantes da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Acórdão assinado somente pelo relator, conforme dispõe o artigo 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza, 21 de fevereiro de 2018. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES Juiz Relator (TJ-CE - RI: 01574114220158060001 Fortaleza, Relator: ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/02/2018, 3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, Data de Publicação: 28/02/2018) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE MEMBRANA NEOVASCULAR COROIDÉ MÁCULA EM OE (CID-10 H35.3). URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTIANGIÔNICO. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608 DO STJ. RECOMENDAÇÃO COMPROVADA POR ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS. TRATAMENTO QUE POSSUI PREVISÃO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. ART. 10, DA LEI 14.454/2022. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PACIENTE E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame da obrigatoriedade da apelante Hapvida Assistência Médica Ltda em autorizar o fornecimento do tratamento quimioterápico com Antiangiogênico, para a paciente que sofre de Membrana Neovascular de Coroide (CID10 i H35.3), com risco de perda da visão, conforme prescrição médica. 2. Em se tratando de contratos de planos de saúde, incidem os princípios e as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se a presunção de boa-fé, a função social do contrato e a interpretação mais favorável ao consumidor, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

o entendimento consolidado pelo STJ através da edição da Súmula 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão". 3. De outro lado, destaco que o rol da ANS é exemplificativo e não taxativo, conforme o art. 10, da Lei 14.454, de 21 de setembro de 2022, a qual estabelece a necessidade de cobertura pelo plano de saúde de tratamento ou procedimento que não estejam previstos no rol. **A regra geral é de que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.** Precedentes neste sentido. 4. Da análise dos autos e pesquisa junto ao site da ANS, verifica-se que o tratamento anti-angiogênico solicitado pelo autor, possui previsão no rol da ANS desde a Resolução 262 de 01 de agosto de 2011, com entrada em vigor em 01/01/2012. Portanto, inexistem motivos para a negativa da operadora de plano de saúde em fornecer o tratamento vindicado. 5. O quantum indenizatório fixado na sentença a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o recurso Apelatório nº 0007348-88.2016.8.06.0000, em que figuram as partes acima nominados, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza 23 de agosto de 2023. Des. José Lopes de Araújo filho – Relator (TJ-CE - AC: 00073488820168060156 Redenção, Relator: JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 23/08/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2023) (grifo nosso).

Por tais razões, é inequívoco o dever da empresa promovida de autorizar o tratamento quimioterápico intravítreo com antiangiogênico.

Entendo, ainda, que a indevida recusa da empresa ré é fato gerador do indesejado abalo moral, tendo em vista o óbvio estado de incerteza quanto à eficácia do tratamento bem como pelo sentimento de frustração e desamparo por não poder a autora contar com a assistência de um plano de saúde em um momento de necessidade. Não é diversa a orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

MEDICAMENTO IMPORTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal estadual, ao determinar o oferecimento do medicamento solicitado, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, **a recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral.** 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Processo AgRg no AREsp 327404 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0108472-2 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015) – grifei.

Quanto ao valor do dano moral, tem-se que a indenização a ser fixada deverá guardar proporcionalidade com a extensão do dano. Não deverá a reparação de danos servir de fonte de enriquecimento, assim como não será fixada em valor ínfimo, a ponto de se tornar inexpressiva e comprometer seu caráter punitivo e preventivo. Daí porque deverá o magistrado basear-se em um juízo de razoabilidade quando do arbitramento do *quantum* devido. Assim, entendendo como suficiente para a prevenção e repressão ao ato ilícito cometido pela parte requerida, deve o dano moral ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção às circunstâncias analisadas do caso.

3. Dispositivo

Em face do exposto, resolvo o mérito da *vexata quaestio*, o que faço com base no art. 487, I, do CPC, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, nos seguintes termos:

- a) **CONFIRMAR** a tutela antecipada concedida às fls. 43/49, no tocante a autorização e custeio do tratamento quimioterápico intraventre com antiogenico, conforme prescrição médica de fl. 24.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0875, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

b) **CONDENAR** o plano promovido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir dessa data, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, e acrescidos de juros de mora a partir da citação (22/02/2023), que obedecerão à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (1% ao mês – art. 406 do Código Civil).

Considerando que a autora procedeu com a antecipação das custas iniciais, condeno o promovido ao ressarcimento destas, acrescido de correção monetária a contar do desembolso (25/01/2023 – fl. 36). Sem incidência de juros.

Ademais, arcará com as custas remanescentes/finais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já observados os parâmetros do art. 85, § 2.º, do CPC/15.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2024.

Cristiano Rabelo Leitão
Juiz